



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.152 - SP (2017/0010988-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO ZAGO
AGRAVANTE : LEONARDO MIGLIATTI ZAGO
ADVOGADOS : ALCEU DI NARDO - SP009604
EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
AGRAVADO : RENATA MARIA ZAGO AFFONSO
AGRAVADO : ORLANDO AFFONSO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935
INTERES. : SONIA MARIA NONATO

EMENTA

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABORDAGEM EXPRESSA DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação expressa e suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.152 - SP (2017/0010988-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ZAGO e outro contra a decisão (e-STJ fls. 201-203) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que não houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, haja vista o enfrentamento da questão indicada como omissa.

No presente recurso (e-STJ fls. 207-211), os agravantes insistem na carência de fundamentação e omissão do aresto ao argumento de que não foi corretamente analisada a escritura de doação.

Pretendem, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.152 - SP (2017/0010988-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, no tocante à suposta carência de fundamentação, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios com base na inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Por oportuno, eis a conclusão dos magistrados de origem quanto ao tema indicado como não fundamentado (análise da escritura de doação e anuência dos recorridos):

"(...)

O voto deste Relator tomou por base a escritura através da qual restou fixado que a doação envolveria a parte disponível dos doadores (fl. 71). A declaração juntada com estes embargos de declaração (fls. 5/6) não abrange todas as partes envolvidas na doação a ser anulada. Além disso, não comprova, por si só, a transferência dos quinhões. Aliás, tal prova era bastante simples, bastava às partes trazer aos autos as matrículas atualizadas dos bens e a respectiva transferência ou doação para cada um dos herdeiros necessários" (e-STJ fl. 153 - grifou-se).

Observa-se, portanto, a expressa análise quanto ao conteúdo da escritura de doação, não se verificando omissão ou carência de fundamentação do acórdão, mas mera irresignação da parte sucumbente.

Nessas circunstâncias, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, pois *"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2016).

Ademais, mesmo após a edição do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas, se já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, cabe ao julgador o dever de enfrentar todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida e não todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos ventilados pelas partes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, vinculado ao informativo nº 585/STJ).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0010988-2

AgInt no
AREsp 1.044.152 /
SP

Números Origem: 10061330720148260566 20160000253597 20160000367230

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO ZAGO
AGRAVANTE	: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO
ADVOGADOS	: ALCEU DI NARDO - SP009604
	EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
AGRAVADO	: RENATA MARIA ZAGO AFFONSO
AGRAVADO	: ORLANDO AFFONSO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935
INTERES.	: SONIA MARIA NONATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO ZAGO
AGRAVANTE	: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO
ADVOGADOS	: ALCEU DI NARDO - SP009604
	EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
AGRAVADO	: RENATA MARIA ZAGO AFFONSO
AGRAVADO	: ORLANDO AFFONSO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935
INTERES.	: SONIA MARIA NONATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.